MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº	36266.005428/2006-79
Recurso nº	142.963 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	296-00.007
Sessão de	30 de outubro de 2008
Recorrente	LYDER'S R.H. SOLUÇÕES LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/2005

DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

PRAZO PARA GUARDA DOCUMENTAL. DECADÊNCIA.

É prerrogativa do fisco solicitar ao sujeito passivo os documentos relacionados a períodos sobre os quais não tenha se operado a decadência de constituir o crédito tributário, independentemente desses papéis já terem sido analisados em ação fiscal precedente.

MPF. REQUISITOS DE VALIDADE.

São válidos os MPF emitidos em conformidade com a legislação, descabendo alegação de sua nulidade, quando o sujeito passivo não demonstra a falta de conformidade dos mesmos com as normas de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado) e Marcelo Freitas de Souza Costa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Relatório

O lançamento

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.840.071-6, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R$ 11.017,46(onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa, mesmo intimada mediante termo próprio, deixou de apresentar os documentos arrolados a exceção dos atos constitutivos, cartão do CNPJ e algumas notas fiscais.

A metodologia utilizada no cálculo da penalidade encontra-se exposta no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 03.

A impugnação

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 31/44, na qual ventila, em síntese, as seguintes alegações:

a)o Mandado de Procedimento Fiscal é nulo por falta de demonstração clara de sua motivação;

b)sofreu a aplicação de duas penalidades pela mesma fundamentação legal, uma pelo presente AI a outra pelo de nº 35.840.071-6, o que não é admitido no nosso ordenamento jurídico;

c)a solicitação de documentos relativos aos exercícios de 1997 até 2001 não pode ser causa de autuação, tendo em vista o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN;

d)o relatório fiscal não informa a legislação da ocorrência do fato gerador, mas a que está atualmente em vigor, fato que contraria a Constituição Federal;

e)percebe-se deficiência de elementos comprobatórios da infração, bem como, capitulação incorreta da infração;

f)as mesmas exigência documentais que deram ensejo ao AI em tela já foram atendidas em ação fiscal precedente.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal sob cuidado.

A decisão de primeira instância

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

A Delegacia da Receita Previdenciária – São Paulo Norte, emitiu a Decisão Notificação nº 21.402.4/0071/2006, de 06/04/2006, fls. 61/66, declarando procedente o lançamento.

O recurso

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 72/85, alegando inicialmente a interposição de Agravo de Instrumento no bojo do processo nº 2006.03.00.040565-6, que lhe garante o seguimento do recurso independentemente do depósito para garantia de instância. A seguir, repete os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O alegado vício no MPF, por não demonstrar claramente os motivos de sua emissão não merece ser acatado. Observa-se que os MPF's emitidos na referida ação fiscal, quais sejam o de nº 09257298 (Secretaria da Receita Previdenciária), fl. 09/10, e o de nº 09267441-00 (Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB), fls. 11/12, contêm os requisitos normativos previstos no Decreto nº 3.969/2001 (art. 7º) e na Portaria RFB nº 4.328/2005 (art. 7º), que exigem as seguintes indicações:

I - a numeração de identificação e controle;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do AFRFB responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRFB a que se refere o inciso anterior;

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF.

IX – indicação do tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo.

Cotejando-se os MPF com as exigências regulamentares, observa-se que o argumento recursal de nulidade por falta de motivação é insubsistente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

A autuada afirma que já havia apresentado a documentação solicitada em ação pretérita, todavia, não comprovou tal assertiva. Por outro lado não há norma que isente o sujeito passivo de apresentar documentos quando solicitado pelo fisco, pelo fato de já tê-los exibido em outra ocasião. Assim, não se pode acatar essa razão recursal.

A sonegação dos documentos e livros, mesmo após reiteradas solicitações conforme os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 15/20, configura, sem dúvida, infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.219/1991. Posso concluir, então, que o fisco agiu com acerto ao aplicar a penalidade ao infrator, posto que a lavratura do AI é obrigação legal imposta auditor fiscal todas as vezes em que ficar constatado que a conduta do sujeito passivo feriu norma legal.

A fundamentação legal presente no lançamento, ao contrário do que afirma a recorrente, é aquela vigente a data de ocorrência das infrações, posto que os dispositivos jurídicos invocados constam da redação original da Lei nº 8.219, de 24/07/1991, sendo incabível se falar em aplicação retroativa da legislação no caso sob julgamento.

Também o argumento recursal de que está sendo duplamente penalizada pelo mesmo fato deve ser desprezado. Como bem demonstrado na decisão atacada, a outra autuação a que a recorrente se refere deu-se por infringência ao art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, cuja conduta consistiu em deixar de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social todos os fatos geradores de contribuição. Portanto, o fundamento das duas autuações são diversos, descabendo a alegação de *bis in idem*.

Por fim, passo analisar a possível ocorrência de decadência do direito do fisco de aplicar a penalidade ora contestada. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigência fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, uma vez ocorrida a infração tem o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Outra decorrência desse entendimento é que a solicitação para apresentação de documentos e livros deve ficar restrita aos elementos relativos ao período em que não tenha se operado a decadência do direito de lançar as contribuições. Todavia, no caso em tela deixaram de ser apresentados documentos de relativos ao período de 01/1995 a 07/2005, o que leva a conclusão que foram sonegados elementos de período abarcado pela decadência e outros de período recentíssimo, considerando-se que a autuação deu-se em 11/10/2005, com ciência do autuado em 14/10/2005.

Por outro lado, deve-se levar em conta que o valor da penalidade não se altera em razão do número de competências em que o sujeito passivo deixou de atender a solicitação documental do fisco, dito de outro modo, para fins de aplicação da multa (art. 283, II, "j", do RPS), para cada ação fiscal, considera-se uma única infração independentemente da quantidade de documentos sonegados.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Assim, mesmo que a recorrente não pudesse ser autuada pela falta de exibição de livros e documentos relativos a períodos decadentes, é certo que há competências incluídas na ação fiscal em que não se pode falar em decadência, para as quais o sujeito passivo estaria legalmente obrigado a atender a solicitação do fisco para apresentação dos elementos necessários a verificação da sua regularidade fiscal.

Comprovada a ocorrência da infração e afastados os argumentos presentes na peça recursal, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO